

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.344, DE 2007

Dispõe sobre a criação do “Cadastro Nacional de Pessoas Hospitalizadas”

Autor: Deputado Jurandy Loureiro

Relator: Deputado Dr. Talmir

I - RELATÓRIO

O projeto em tela cria o “Cadastro Nacional das Pessoas Hospitalizadas”, do qual deverão constar todos os pacientes internados nos hospitais das redes estaduais de saúde e seus conveniados, e a data de sua entrada. Segundo o projeto, o cadastro deve ser disponível e atualizado a cada internação ou alta no portal da rede mundial de computadores (WWW) dos governos estaduais ou seus órgãos assistentes.

O autor justifica o projeto pela falta de informação que causa a pessoas internadas em hospitais serem dadas como desaparecidas.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Seguridade e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a evidente preocupação do autor com os dramas de tantas famílias que ignoram o paradeiro de entes queridos que tantas vezes estão apenas internados e impedidos de se comunicar, a qual nos faz simpatizar com a proposição, há que considerar alguns aspectos de suma importância.

Primeiro, a viabilidade da implementação de tal medida. É mais que sabida a escassez de recursos financeiros e humanos destinados à saúde, que causa a falta até de medicamentos básicos na rede pública.

Além da difícil e onerosa operacionalidade, trata-se de implementação de um programa de ato típico de gestão, e portanto a cargo do Poder Executivo.

Ademais, ao se aprovar o projeto, teríamos uma lei simplesmente autorizativa, que não criaria nenhuma obrigação real e nenhuma consequência *per se*.

É comentário corrente que no Brasil há leis que “pegam” e leis que “não pegam”. Apesar das boas intenções do autor, cabe a esta Casa, no seu dever de zelar pela atividade legislativa, evitar criar leis que venham a cair no segundo grupo, somente inflando os compêndios jurídicos.

Assim sendo, apresentamos o nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.344, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Dr. Talmir
Relator